



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 289 /2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 24/06/2008 – 16ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2608/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200704079

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO
DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO –
TERMINAL DE CARGAS DOS CORREIOS - PROCEDENTE.**

Restou comprovada a ausência de nota fiscal no momento do transporte das mercadorias. Inobservância da norma elencada no art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Decisão embasada no Parecer/PGE nº 34/97 e na Norma de Execução nº 07/99. Penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A atuação ora discutida encontra-se alicerçada sob o argumento de que a empresa Recorrente transportava mercadorias desacobertas da devida documentação fiscal.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 140 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente Fiscal anexou aos autos cópia do Certificado de Guarda das Mercadorias.

A empresa autuada veio aos autos (fls. 06/13), e alegou que não exerce atividade de prestação de serviços propriamente, e sim execução de serviço postal, inerente à União; aduz que não tem como atividade fim o serviço de transporte, sendo o mesmo apenas uma circunstância ligada ao serviço postal, e como tal desfruta de imunidade conforme o art. 12 do Decreto nº 509/69, afirma, ainda, que o serviço postal não se caracteriza como fato gerador do ICMS. Por fim, requestou pelo acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 18/22, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, às fls. 25/35, reiterando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, às fls. 38/40, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.41.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto posto em análise por esta Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tem como objeto a acusação de transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal própria.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente inobservou a norma disposta no art. 140 do Decreto nº 24.569/97, haja vista que a empresa aceitou transportar mercadoria desacompanhada da devida documentação fiscal.

O art. 829 do Decreto nº 24.569/97, estabelece que "encontram-se em situação irregular as mercadorias que são transportadas sem a respectiva documentação fiscal".

O agente do Fisco agiu em conformidade com o que preceitua o art. 830 do Decreto nº 24.569/97, lavrando o



presente auto pelo fato das mercadorias encontrarem-se de maneira irregular, de acordo com o disposto no artigo supra citado.

Conforme parecer nº 34/99, prolatado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, o serviço postal não goza de imunidade tributária, uma vez que o transporte de objetos efetuado por empresa pública está incluído na categoria do transporte em geral.

A Recorrente quando realiza prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal gera obrigação tributária, devendo, portanto, ser a responsável pelo pagamento do imposto, conforme estabelece o art. 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal (...)

Desta forma, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 625,00
ICMS.....	R\$ 106,25
MULTA:.....	R\$ 187,50
TOTAL.....	R\$ 293,75



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido do Recurso Voluntário e rejeitado a preliminar de nulidade nele suscitada, no mérito, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de agosto de 2008.

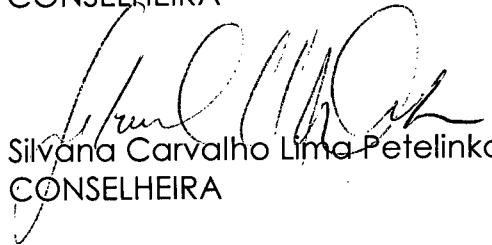

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO